



A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL NOS MOLDES DOS DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAIS

THE RIGHT REASONS ENVIRONMENTAL IN MOULD OF HUMAN RIGHTS AND CONSTITUTIONAL

GOMES ^a, Robson; BRAGA ^a, Ana Elisa Linhares de Meneses.

Centro de Estudos Sociais Aplicados - URCA^a

Recebido em: 18/03/2016; Aceito: 20/04/2016; Publicado: 29/07/2016

Resumo

Este trabalho tem por escopo descrever as peculiaridades do Direito Ambiental sob a égide dos Direitos Humanos, tendo em vista serem estes a fundamentação norteadora da Constituição Federal para a proteção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Dessa forma, será crucial discorrer sobre a conscientização da proteção ambiental como pressuposto lógico e essencial ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Ademais, pretende estabelecer o liame da preservação ambiental ao direito constitucional à vida, uma vez que aquela é um meio facilitador deste. Além disso, busca mostrar a clara afirmação de que o direito ao meio ambiente límpido encontra-se salvaguardado como uma prerrogativa da coletividade. Pelos referidos motivos, este trabalho tem feição teórica, bibliográfica, qualitativa, exploratória e documental. Assim, é salutar interpretar os estudos referentes ao Direito Ambiental sob a perspectiva da Constituição Federal, já que esta, possuindo caráter fundamental, dá bases para uma maior guarida que o cidadão tem de viver num lar ecológico apaziguado, tornando aludida temática como relevante em discussões políticas mundiais.

Palavras-chave: Constituição; Meio ambiente; Direitos Humanos.

Abstract

This work has the scope to describe the peculiarities of environmental law under the aegis of Human Rights, in view of these being the guiding foundation of the Constitution for the protection of an ecologically balanced environment. Thus, it will be crucial to discuss the awareness of environmental protection as a logical assumption is essential to the Principle of Human Dignity. In addition, it plans to establish the bond of environmental preservation of the constitutional right to life, since this is a means facilitating this. It also seeks to show the clear statement that the right to a clear environment is safeguarded as a prerogative of the community. For these reasons, this work is theoretical feature, literature, qualitative, exploratory and documental. Thus, it is salutary to interpret the studies relating to environmental law from the perspective of the Federal Constitution, as this, having fundamental character, gives grounds for greater den that the citizen has to live in a pacified ecological home, making alluded theme as relevant discussions global policies.

Keywords: Constitution; Environment; Human rights.

* Autor Correspondente:

Robson Gomes. Universidade Regional do Cariri, Centro de Estudos Sociais Aplicados. E-mail: robson.jus@outlook.com.br.

INTRODUÇÃO

A priori é explícita a correlação existente dos Direitos da Pessoa Humana à própria dignidade, isso porque esta é o pilar elementar para a efetiva execução de prerrogativas, como a liberdade. Dessa forma, a Dignidade da Pessoa implica, no caso *sub examine*, a básica concepção de ir, vir e permanecer, com desprovimento de qualquer forma de violência. Em análise perfunctória à Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a averiguada Dignidade Humana, que deve nortear toda a leitura constitucional e infraconstitucional, como estabelece o seu art. 1º, inc. III.

Assim, o Estado deve oferecer mecanismos, sejam sociais, sejam legislativos, visando à concretização e maior alcance da Dignidade a todos os cidadãos. Estando claro tal ponto, é compreensível, conseqüentemente, que os princípios constitucionais emanem regras que respeitem o direito constitucional à vida. Isso ocorre em virtude de que a existência é um pressuposto para o gozo dos demais direitos, e não há que se falar dos ordenamentos sociais se não há materialidade humana física. É imperioso persuadir, entretanto, que o caso concreto ditará o prosseguimento do feito.

Vê-se uma profunda ligação entre a Dignidade Humana e o direito à vida, uma vez que ser digno é ter acesso às condições mínimas de existência. Quando tais direitos apresentados são ampliados internacionalmente, vislumbra-se o surgimento dos Direitos Humanos, e com estes, preocupações mundiais. Uma destas é a despreocupação social com as futuras gerações, porquanto há um extremo mergulho no mundo capitalista cujo único intuito é a aferição progressiva dos lucros.

Para o êxito desses objetivos, o meio ambiente é escanteado para dar azo a grandes e poluidoras indústrias, que, em alguns casos, cultivam a escravidão disfarçada de mão de obra. Nota-se, nesse diapasão, a essencial necessidade de intervenção do Estado para remediar o caos econômico com Políticas Públicas voltadas ao desenvolvimento nacional sustentável. O Poder Legislativo, juntamente com o Judiciário, deve cumprir o seu papel de controlador social e sancionador fundamentado, respectivamente.

O intervencionismo estatal deve pender para a conscientização do capitalismo selvagem, pois, nessa esteira, está havendo ameaças aos Direitos Humanos. E isso remete ao já comentado,

porquanto segue uma linha lógica: se a Dignidade Humana está umbilicalmente atrelada à vida, e esta depende de condições ambientais básicas, pode concluir-se, tranquilamente, que os golpes capitalistas envidados ao meio ambiente, são violações à Constituição.

Enfim, atingir o meio ambiente e suas extensões é ferir, obliquamente, os Direitos Humanos. Por isso, chega-se à concepção de que os interesses difusos albergam o Direito ambiental, pois é uma prerrogativa intrínseca a uma ordem social indeterminável. Dessa argumentação, perfilha o ilustre Marcelo Abelha:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente, estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (ABELHA, 2004, p. 43).

O direito a um ambiente sustentável, destarte, é inerente à coletividade, porquanto esta subsiste com aquele, e há a necessidade do respeito da sociedade para com esse ramo do direito. O desrespeito à Sustentabilidade implica o afastamento de um grupo incalculável de pessoas dos seus Direitos Humanos, e quem advoga referido pensamento é o insigne Hugro Nigro Mazzilli, posto que a pretensão ao meio ambiente hígido, compartilhada por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificada ou dividida entre os membros da coletividade.

Nesse raciocínio, o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido ente os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio interesse em si é indivisível. Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida, como também os futuros habitantes do local.

Visto isso, é oportuno registrar e destacar que o direito ao meio ambiente e o seu

reconhecimento como ordem fundamental do ser humano não surgiu recentemente, mas já se encontrava em discussão na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada pela ONU em 1972, surgindo, portanto, daí. Como resultado desse debate importante, e por ter a referida reunião internacional ter ocorrido em Estocolmo, foi elaborada a Declaração de Estocolmo, contando com 26 proposições denominadas de princípios.

O primeiro princípio estabelece, por exemplo, que o homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

A Constituição Federal de 1988 também se preocupou com os direitos supramencionados, dedicando um capítulo próprio a eles. Com base no art. 225, do Texto Constitucional, é explícita a consagração do meio ambiente como bem de uso comum do povo, já salientado em linhas anteriores, ei-lo, pois:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Destarte, perante as afirmações supramencionadas, explícitos são os objetivos de estabelecer o elo existente entre o Direito Ambiental e o Constitucional, mais especialmente a Dignidade da Pessoa Humana. Encontrando respaldo, também, no direito fundamental à vida. Além disso, é relevante alicerçar a temática dos Direitos Humanos Ambientais, uma vez que a pretensão do Direito é proporcionar a garantia de uma vida digna, num ambiente equilibrado.

METODOLOGIA

A metodologia do presente trabalho tem por base a abordagem teórica, uma vez que a pesquisa realizada buscou sustentação doutrinária para a discussão dos Direitos Humanos Ambientais, trazendo-a para o campo acadêmico. Dessa forma, foi necessário perscrutar o posicionamento dos

estudiosos acerca, por exemplo, da abrangência da Dignidade da Pessoa Humana, sendo pilastro para a topografia do Direito Ambiental como direito humano.

Por essa razão, pode depreender-se que o trabalho em análise possui feição qualitativa, tendo em vista que não há nele existência de dados estatísticos, mas tão somente informações, como já esclarecido, de cunho teórico, baseando-se em pesquisas científicas auferidas. A fonte desses dados doutrinários pôde ser consolidada por meio de livros, *web sites* relacionados ao tema aqui tratado, e artigos científicos. Por isso, quanto ao objeto, esta pesquisa se classifica como bibliográfica.

Cabe salientar que restou comprovada a profunda ligação estabelecida dos Direitos Humanos e ambientais, refletindo numa série de outras prerrogativas, como o direito à vida. O ambiente equilibrado ecologicamente deu azos para o entendimento de que um dos requisitos básicos para a essencial existência humana é o seu respeito. O que se quer dizer, assim, é que o presente trabalho tem por método o hipotético-dedutivo. Pode afirmar-se, também, que, quanto à natureza, encaixa-se na categoria de pesquisa básica ou fundamental, sendo relevante, pelo menos nesse primeiro momento, a produção do conhecimento teórico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Dignidade da Pessoa Humana é um dos alicerces da Constituição Federal de 1988, como se pode compreender numa interpretação literal ou gramatical, pois, como salientado, encontra-se no inc. III como fundamento da República Federativa do Brasil. Dessa forma, essa Dignidade se atrela à condição mínima que o ser humano deve possuir para sobreviver, sendo uma garantia para sua vida biológica e social.

Por isso, há o compromisso estatal de criar e efetivar mecanismos, mais conhecidos como a famosa governabilidade das Políticas Públicas, para amparar e proteger a Dignidade Humana em todos os seus aspectos. É essencial, pois, adotar um conceito mais amplo possível de dignidade como forma de haver uma imposição ao ente soberano, o Estado, de proporcionar uma vivência condigna ao cidadão. Isso pode ser justificável quando se analisa, por exemplo, o perfil do Estado Social, que deve agir para estimular a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais, sendo caracterizado esse quadro como momento de segunda dimensão.

Indo mais afundo, perpassando por uma evolução histórica e, conseqüentemente, jurídica, encontram-se os direitos intitulados também de fundamentais, mas agora sob a perspectiva da coletividade, havendo uma segunda forma de proteção, não somente individual. A coletividade assim considerada possui inúmeras prerrogativas que a Excelsa Carta deve salvaguardar, como o direito do consumidor. É nesse enquadramento que se traz à baila, também, o Direito Ambiental, uma vez que, como já exaustivamente demonstrado, é requisito inerente ao ser humano viver num ambiente livre de qualquer ameaça poluidora prejudicial à sua saúde.

O Direito Ambiental, sob a perspectiva constitucional, é totalmente relevante para o debate político da governabilidade das Políticas Públicas, pois o Estado deve promover ferramentas capazes de aliar a selvageria capitalista à conscientização de preservação ao meio ambiente. Atualmente, esse tem sido um dos principais desafios enfrentados pelos países de alta capacidade de produção industrial, já que muitos se negam a frear o intenso capitalismo, por medo de atingir a economia, para satisfazer o respeito ao meio ambiente.

Enfim, o que se vislumbra é a necessidade do fortalecimento dos Direitos Humanos Ambientais para remediar a situação anteriormente arguida, pois não é suficiente somente positivar deveres aos atores sociais que se alcançará a proteção à natureza, mas, aliado a isso, mostrar que o que se está salvaguardando é uma elementar condição de sobrevivência.

CONCLUSÕES

Pode-se concluir, em breves linhas, que: a Dignidade da Pessoa Humana deve estar inserida em toda e qualquer análise normativa; a Dignidade Humana é um dos principais requisitos ou pressupostos para a fundamentação do Direito Ambiental na Constituição; os Direitos Humanos, internacionalmente considerados, são também alicerce para a preservação ambiental; o capitalismo deve ser empregado com temperamentos por parte dos Estados, pois estes surgem justamente para garantir os direitos fundamentais; a Constituição Federal de 1988 oferece ferramentas para a efetivação dos direitos intrínsecos à seara ambiental, iniciando pela disposição, em seu texto, das condições básicas insculpidas no art. 225, *caput*.

Certo é, ademais, a necessidade da governabilidade honesta das Políticas Públicas. Isso porque é visível, alcançados os objetivos

pretendidos aqui, do liame estabelecido entre os direitos humanos e constitucionais e o Direito Ambiental.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL. Lei n. 12318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 17 ago. 2014.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.